



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2230422-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que são embargantes CELSO FERNANDO NUNES CONFORTI e SIDNEIA APARECIDA NUNES CONFORTI DE OLIVEIRA, é embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), ENCINAS MANFRÉ E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2230422-03.2024.8.26.0000/50000

Comarca: LIMEIRA

Embargante: SIDNEIA APARECIDA NUNES CONFORTI DE
OLIVEIRA E OUTRO

Embargado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
LIMEIRA – IPML

Voto nº 32441/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO. Inexistindo qualquer
omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se
os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Celso Fernando Nunes Conforti e outro, contra o v.
acórdão de fls. 32/35 que, por votação unânime, deu provido ao
recurso da ora embargada.

Sustenta a embargante omissão no v.
Acórdão embargado sob o argumento de que não foram
enfrentados todos os pontos do recurso de apelação
apresentado. Pretende ainda prequestionar a matéria.

Manifestação do embargado (fls. 10/14).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“Verifica-se que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 04/08/2016, sendo a diferença cobrada se refere ao período de Novembro de 1996 a Agosto de 2018. Ainda assim, o cumprimento de sentença apenas foi apresentado em 06 de outubro de 2023, isto é, após 8 (oito) anos do trânsito em julgado do processo de conhecimento e mais de 5 (cinco) anos após o vencimento da última parcela.

Assim, considerando-se que a prescrição da execução tem o mesmo prazo fixado para a ação de conhecimento (Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal) e que, no presente caso, incide o prazo quinquenal, com fundamento no Decreto nº 20.910/32, decorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o início da execução.

Releva notar que não é aplicável ao caso em concreto a modulação dos efeitos da decisão em relação à prescrição, prevista pelo tema 880, porquanto não se trata de demora no fornecimento de documentos, mas sim, de demora para o início da execução.

Portando, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão e declarar prescrita a execução e julgar extinto o feito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.”.

Portanto, enfrentou esse a quaestio juris, analisando os argumentos constantes nos autos.

O que se verifica, no caso, é que o embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente, pretendendo reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMARGO PEREIRA
Relator